



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.828, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL MELHORIAS
HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penedo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficialmente instituído no âmbito do Município de Penedo, Estado de Alagoas, o Programa Social Melhorias Habitacionais. Este programa tem como finalidade promover a realização de melhorias habitacionais em residências localizadas no município, de forma continuada e sistemática, englobando a recuperação de residências e revitalização imobiliárias. A realização das atividades destinadas ao Programa seguirá nos moldes abaixo:

I. A gestão e as custas do Programa Social Melhorias Habitacionais serão exercidas de forma integrada entre as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH);

II. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH) ficará encarregada da seleção dos beneficiários, seguindo os requisitos e prioridades estabelecidas nos artigos 5º e 6º desta Lei, e será responsável pelo acompanhamento social dos beneficiários;

III. A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) ficará incumbida do desenvolvimento do projeto técnico, incluindo o acompanhamento e a fiscalização das obras;

IV. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) da realização e execução das obras;

Art. 2º. As custas despesas do Programa Social Melhorias Habitacionais e os materiais a serem utilizados serão custeados e disponibilizados pelas seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 3º. Entende-se por melhorias habitacionais os atos de pintura, reboco de paredes, reparos de telhados, assentamentos de pisos ou cimentados, melhorias sanitárias, elétricas e hidráulicas, em toda a extensão do imóvel, e outras intervenções que visem à recuperação da salubridade habitacional dos munícipes, inclusive, qualquer material para aperfeiçoamento das melhorias. E, nos termos abaixo:

I. Em revitalização imobiliária será feita a ampliação dos números de cômodos quando necessário;

II. As casas de taipa e com problemas estruturais e danos mais complexos, que põe risco a vida dos habitantes, poderão ser demolidas e feitas de alvenaria por este Programa;

III. As residências habitacionais que não possuem fossas ou que as fossas existentes se encontrem em situação de desabamento ou em risco iminente de desabar, poderão ser construídas, bem como, reparadas por este Programa;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 4º. Havendo necessidade de contratar profissionais ou empresas, para atuarem na execução e realização do Programa Social Melhorias Habitacionais, poderão realizar as respectivas contratações as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 5º. Os beneficiários dos recursos do Programa Social Melhorias Habitacionais deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Residir no Município de Penedo;
- II. Possuir renda de até 2 (dois) salários mínimos;
- III. Não ser proprietário de outro imóvel.

Art. 6º. Serão prioritariamente beneficiários do Programa Social Melhorias Habitacionais:

- I. Residente em unidade residencial insalubre;
- II. Núcleo familiar com pessoa portadora de necessidades especiais;
- III. Família integrada por idoso, nos termos da legislação federal;
- IV. Mulher chefe de família;
- V. Beneficiário de Programa de Segurança Alimentar ou de Transferência de Renda;
- VI. Comunidades tradicionais;
- VII. Beneficiários de aluguel social;
- VIII. Núcleo familiar residente em área de risco e/ou afetado por situação de calamidade pública.

Art. 7º. Os limites máximos para revitalização imobiliária e execução de melhorias habitacionais seguirá nos termos abaixo:

I. O limite máximo para revitalização imobiliária será de 4.700 (quatro mil e setecentas) Unidades Fiscais do Município, anuais, por unidade beneficiada, ressalvado o direito de outras melhorias a serem efetivadas em anos vindouros dada a continuidade do Programa;

II. O limite máximo para a execução de melhorias habitacionais será de 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Município anuais, por unidade beneficiada, ressalvado o direito de outras melhorias a serem efetivadas em anos vindouros dada a continuidade do Programa.

Art. 8º. Em casos omissos, esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal Regulamentador.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando os comandos da Lei n.º 1.606, de 18 de dezembro de 2017.

Penedo-AL, 21 de junho de 2024, 388º ano de elevação à categoria de Vila, 182º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2024.06.21 11:08:40 -03'00'

RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

